

Porto Alegre, 26 de outubro de 2018.

## Orientação Técnica IGAM nº 28.459/2018

I. O Poder Legislativo do Município da Estância Turística de Ibitinga, por meio do Sr. Ricardo Tofi Jacob, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 215, de 2018, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: “Dispõe sobre o Serviço de Coleta, Triagem e Reciclagem de Lixo através do Serviço de Atendimento ao Trabalhador (SAT) e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, esclareça-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal<sup>1</sup>. Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup> reproduz as diretrizes constitucionais acerca da autonomia deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias de interesse local e suplementar no que for cabível em relação à legislação federal.

Demonstrada a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, André Leandro Barbi de Souza<sup>3</sup> ensina o seguinte:

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

V - organizar e **prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (grifou-se)

<sup>2</sup> Art. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

V - Organizar e **prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local**, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (grifou-se)

<sup>3</sup> A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo. (grifou-se)

Assim, em que pese a relevância da matéria, aspectos de ordem técnica podem afetar a regular tramitação do projeto de lei. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo.

Constata-se que o projeto de lei em análise pretende incluir no serviço de limpeza outros serviços e especificações do trato com resíduos sólidos como a coleta, a triagem e a reciclagem, além de dispor sobre qual será a mão de obra empregada, bem como a destinação dos materiais recolhidos.

Dessa forma, mostra-se visível a ingerência em serviço privativo do Executivo, pretendendo dispor sobre a forma como este deverá ser prestado à população, interferindo diretamente na competência daquele Poder<sup>4</sup>, afrontando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes<sup>5</sup>.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifestou em casos de iniciativas semelhantes a esta, a exemplo da seguinte ementa de sua jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 5 DE MAIO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO QUE PROIBIU A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE INCINERAÇÃO E SUAS VARIANTES PARA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, INSCULPIDO NOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XIX, 'a', 120 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INVASÃO DA

<sup>4</sup> Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibitinga:

Art. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - **prover os serviços** e obras da administração pública; (grifou-se)

<sup>5</sup> Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição. (grifou-se)

Lei Orgânica do Município de Estância Turística de Ibitinga:

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. (grifou-se)

# IGAM<sup>®</sup>

COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E O CONTROLE DA POLUIÇÃO – LEI QUE CONTRARIA NORMA GERAL – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255510-24.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 04/05/2017)

Destarte, infere-se ilegítima a iniciativa do Legislativo para o projeto de lei em exame, fato que obsta a demais análises materiais.

III. Ante o exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 215, de 2018, pela via da iniciativa parlamentar por se referir a matérias e atos de competência reservada ao Poder Executivo no Município, ofendendo, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, as disposições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município, além da orientação da jurisprudência.

Entretanto, por ser meritória, a título de sugestão, a proposição pode ser adaptada para servir como objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém competência para a matéria.

O IGAM permanece à disposição.

**Roger Araújo Machado**  
OAB/RS 93.173B  
Consultor do IGAM